

# Despesas empenhadas superiores ao limite dos créditos autorizados e repasse efetuado à Câmara Municipal superior a preceito legal impõem emissão de parecer pela rejeição das contas de Município\*

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 782.623

**EMENTA:** Prestação de Contas – Prefeitura Municipal – Irregularidades – Não indicação da natureza das aplicações de recursos oriundos de convênios – Despesas empenhadas superiores ao limite de créditos autorizados – Repasse à Câmara Municipal superior à prescrição legal – Não aplicação de parte dos recursos recebidos do Fundeb contrariando o previsto no art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07 – Parecer prévio pela rejeição das contas.

*Ao responsável pelo órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento, sob todos os aspectos, da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.*

**RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ**



ASSCOM TCEMG

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guiricema, relativa ao exercício de 2008.

No exame do processo pelo órgão técnico de acordo com a Ordem de Serviço n. 3, de 27/05/09, a fls. 04-21, foram apontadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao gestor, Sr. Jurandir Márcio Rezende Coelho.

\* Cumpre informar que até o fechamento desta edição a decisão proferida pelo Tribunal nos autos epigrafados não havia transitado em julgado.

O responsável se manifestou, juntando aos autos os documentos a fls. 31-33 e encaminhando mídia eletrônica com alteração dos dados relativos à análise comparativa entre a prestação de contas anual e o Siace/LRF.

Em face desses documentos, o órgão técnico procedeu ao relatório de reexame das contas, apontando irregularidades, a fls. 36-42.

O douto Ministério Público de Contas, a fls. 44, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, a teor do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

## MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o Município aplicou os percentuais de:

- 25,57% na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 07, 10-11 e 39);
- 55,48% com despesas de pessoal, sendo 50,41% relativos ao Executivo e 5,07% referentes ao Legislativo (fls. 08 e 12-13 e 40);
- 20,93% nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 08 e 14-15 e 40).

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apurados, em inspeção *in loco*, dados divergentes dos informados pela Prefeitura nesta prestação de contas.

O Município realizou outras receitas oriundas de Transferências de Convênios no valor de R\$1.305.089,81, rubrica 2.472.99.00, sem as devidas indicações das naturezas de suas aplicações, sendo necessária a especificação, uma vez que a correta identificação do convênio poderá impactar nas apurações dos percentuais de aplicações no ensino e na saúde.

O defendente não indicou a natureza dos convênios lançados na rubrica 2.472.99.00 – Outras Transferências de Convênios dos Estados.

Ressalte-se que é essencial a identificação da natureza da aplicação dos recursos, para convalidação dos índices de 25,57% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 20,93% nas ações e serviços públicos de saúde.

Saliente-se que a não identificação dos recursos de convênios contraria a orientação de inserção das contas de receitas constantes nas páginas 52-57 do Manual de Instalação e Utilização do Siace, quanto a convênios, especificamente à página 56.

Passo ao exame das irregularidades apontadas pelo órgão técnico:

### **Execução Orçamentária (fls. 05 e 37)**

Foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$290.354,09, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Tendo em vista que o defendente não se manifestou quanto a esse item, permanece o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64.

#### **Repassse à Câmara Municipal (fls. 06 e 38)**

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, não atendendo ao § 2º, inciso I, do dispositivo legal citado.

Verifica-se uma divergência de R\$957.480,32 no confronto entre a arrecadação informada pelo Município, no valor de R\$4.086.498,83 e aquela apurada na prestação de contas do exercício anterior, no valor de R\$5.043.979,15.

No Anexo XX – Demonstrativo dos Repasses Concedidos, a fls. 18, consta devolução de numerário da Câmara à Prefeitura, no valor de R\$3.039,80. Entretanto, no demonstrativo do Sicam, a fls. 19, não consta devolução.

O defendente não se manifestou quanto a essas irregularidades.

O repasse efetuado à Câmara Municipal, superando os limites fixados no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, no valor de R\$90.833,59, equivalente a 1,8% é falta grave de responsabilidade do gestor, conforme disposto no § 2º, inciso I, do dispositivo constitucional mencionado.

Quanto à divergência de R\$957.480,32 entre a arrecadação do Município informada e a apurada na prestação de contas do exercício anterior e o valor de R\$3.039,80, referente à devolução da Câmara, deverá o Serviço de Contabilidade tomar as providências no sentido de efetuar as correções necessárias e apresentar à Câmara Municipal, quando do julgamento das contas.

#### **Recursos do Fundeb (fls. 07 e 39)**

Verificou-se a não aplicação de R\$174.662,45, equivalentes a 24,69% dos recursos recebidos do Fundeb, ultrapassando o limite de 5% previsto no § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07, tendo sido apurado saldo de R\$68.223,27 na conta Bancos, específica desse fundo.

O defendente não se manifestou quanto a esse item.

Permanece o descumprimento do § 2º do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07 e a divergência do saldo bancário em conta específica.

#### **Análise comparativa entre a prestação de contas atual e o Siace/LRF**

Foram apuradas divergências no confronto entre o Siace/PCA e o Siace/LRF.

Na mídia eletrônica enviada, foram feitas alterações para correção das divergências, permanecendo ainda divergentes os itens Despesa Total com Pessoal e Inscrição de Restos a Pagar Processados, conforme a fls. 42.

**Conclusão:** pelo exposto, a teor do que dispõem a Resolução TCEMG n. 04/09 e a O.S. n. 3, de 27/05/09 e acordos com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Guiricema, exercício de 2008, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista despesas empenhadas superiores ao limite dos créditos autorizados, no valor de R\$290.354,09, em afronta às disposições do art. 59 da Lei n. 4.320/64 e o repasse efetuado à Câmara Municipal a maior, no valor de R\$90.833,59, em desobediência ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da Federal, com redação dada pelo art. 2º, da Emenda Constitucional 25/2000.

Recomendo ao atual gestor sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento, sob todos os aspectos, da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Deverá a Diretoria Técnica competente verificar *in loco* a natureza dos convênios, no valor total de R\$ 1.305.089,81, apropriados na rubrica 2.472.99.00 – Outras Transferências de Convênios dos Estados, cuja destinação é essencial para convalidação dos índices apurados, que poderão impactar no cumprimento dos percentuais mínimos de aplicações constitucionalmente exigidos no ensino e na saúde.

E, ainda, que se verifique a não aplicação de 24,69% dos recursos recebidos do Fundeb, extrapolando o limite de 5%, bem como a origem da divergência entre os valores demonstrados no Anexo III – Fundeb e aqueles registrados na conta específica desse fundo, e as divergências verificadas na análise comparativa entre a prestação de contas atual e o Siace/LRF, em razão dos fatos consignados na fundamentação deste voto.

Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos se impõe.

A prestação de contas em epígrafe foi apreciada na sessão do dia 11/03/10. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, Eduardo Carone Costa, e o Conselheiro Sebastião Helvecio aprovaram o parecer exarado pelo relator, Conselheiro Elmo Braz.